



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1390794 - SP (2018/0287600-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
 MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
 JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
 JULIANE YAMAMOTO DA SILVA - SP376365
AGRAVADO : **LMA CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219**
 LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES - DF002193A
 GIULIANA RIBEIRO ALFREDO - SP406615
 MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA DE OBRA. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há violação do princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior, como na hipótese. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de prorrogação do prazo para a entrega de obra, em decorrência das fortes chuvas que acometeram a região, em conformidade, ainda, com o instrumento contratual firmado entre as partes.
3. A modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório constante nos autos, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1390794 - SP (2018/0287600-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
 MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
 JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
 JULIANE YAMAMOTO DA SILVA - SP376365
AGRAVADO : **LMA CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219**
 LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES - DF002193A
 GIULIANA RIBEIRO ALFREDO - SP406615
 MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA DE OBRA. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há violação do princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior, como na hipótese. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de prorrogação do prazo para a entrega de obra, em decorrência das fortes chuvas que acometeram a região, em conformidade, ainda, com o instrumento contratual firmado entre as partes.
3. A modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório constante nos autos, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 2110-2113), que conheceu do agravo

para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante, além de repisar as razões expostas no apelo especial, no sentido de violação ao princípio da não surpresa, bem como da necessidade de majoração dos honorários recursais, aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, ante a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2143-2159.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

De fato, como asseverado no *decisum* impugnado, nos termos da jurisprudência do STJ, não há violação ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior, como na hipótese. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015 quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

2. "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de teses não expostas no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado diante da ausência do necessário cotejo analítico e similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MOTIVAÇÃO. FALTA DE COMPLETA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EX OFFICIO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 283 E 284/STF E 5, 7, 126 E 211/STJ.

1. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Enunciado 126 da Súmula do STJ).
2. *Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, apesar de opostos embargos de declaração, sem que a parte agravante alegue violação do art. 1.022 do CPC, incide a Súmula 211/STJ.*
3. *Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*
4. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).*
5. *"O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados"* (Terceira Turma, REsp 1.957.652/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18.2.2022).
6. *"O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade"* (Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.587.128/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.4.2020).
7. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 1.986.647/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 -g.n.)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de prorrogação do prazo para entrega da obra em questão, em decorrência das fortes chuvas na região, em conformidade com a previsão contratual firmada entre as partes, nos seguintes termos:

"Os atrasos relacionados às condições climáticas desfavoráveis podiam, efetivamente, ser objeto de discussão. Tem razão a Autora ao considerar que o entendimento fixado na Súmula 161 do Tribunal de Justiça de São Paulo, não se aplicava a este caso, antes, aos promitentes compradores e destinava-se apenas e impedir que os incorporadores lhe transfiram seus riscos. Diversa é natureza deste conflito, envolvendo aqueles que efetivamente participaram do contrato de empreitada. Acresce que o contrato traz regras expressas acerca dos descontos dos dias em que as condições climáticas impeçam o trabalho. A cláusula 4.1 (fls.33) refere-se expressamente as hipótese de caso fortuito ou força maior e, conquanto previsíveis, as chuvas intensas impedem o trabalho a céu aberto. O contrato traz regras rígidas, condicionado a dilação do prazo à comunicação, pela empreitada, ao dono da obra no prazo de dez dias a aprovação desta. Trata-se de mecanismo destinado a facilitar a administração do contrato, assim, permitindo que as partes se assegurem do seu regular cumprimento. Nada, entretanto, justifica reconhecer o descumprimento do prazo contratual se os óbices ao trabalho decorrentes de chuvas ficaram registrados nos diários da obra nos quais se fiou o perito judicial para apurar os atrasos, documentos e conclusões que, ressalte-se, não foram impugnados." (fls. 1802-1803)

Nesse contexto, efetivamente, a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice

nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão do parcial provimento do recurso, como na hipótese, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;

b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba

honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado."

*(EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017 - g.n.)*

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, a decisão primeva não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.390.794 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0287600-6

Número de Origem:
00028243920108260629

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

SAMUEL MEZZALIRA - SP257984

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

JULIANE YAMAMOTO DA SILVA - SP376365

AGRAVADO : LMA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219

LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A

GIULIANA RIBEIRO ALFREDO - SP406615

MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

SAMUEL MEZZALIRA - SP257984

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

JULIANE YAMAMOTO DA SILVA - SP376365

AGRAVADO : LMA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
GIULIANA RIBEIRO ALFREDO - SP406615
MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024